

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0807742-43.2025.8.19.0008

Agravante: CLIENT CO SERVICOS DE REDE NORDESTE S.A.

Agravados: LORHAN DOS SANTOS GARCIA e OUTRO

Relator: Des. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL E, COM BASE NOS **TEMAS 660 E 800 DO STF**, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CORRETA APLICAÇÃO DAS TESES FIRMADAS NOS TEMAS **660**: "*Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas constitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada.*", E **800**: "*A admissão de recurso extraordinário interposto em causa processada nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995 exige o preenchimento, por parte do recorrente, de dois requisitos adicionais: (a) demonstração específica e objetiva do prequestionamento, mediante a indicação clara da parte do acórdão recorrido em que tangenciada a matéria constitucional, e (b) fundamentação acerca da relevância calcada em dados concretos que revertam a presunção de inexistência de repercussão geral das lides processadas nesses Juizados. Obs.: unificação da tese para os Temas 797, 798 e 800.*" **TODOS DO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPERATIVIDADE DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno no Recurso Extraordinário nº 0807742-43.2025.8.19.0008** em que é agravante **CLIENT CO SERVICOS DE REDE NORDESTE S.A** e agravados, **LORHAN DOS SANTOS GARCIA e OUTRO**,

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno (fls. 50/55) interposto por **CLIENT CO SERVICOS DE REDE NORDESTE S.A**, em que pleiteia a reforma da decisão de fls. 41/46 que negou seguimento ao Recurso Extraordinário com base nos **Temas 660 e 800 do STF**.

Alega o agravante, em suma, sua ilegitimidade passiva, bem como a inaplicabilidade dos Temas 660 e 800.

Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão de fl.63.

É a síntese do essencial.

Pelo sistema adotado no CPC, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção (“*distinguishing*”) e de superação (“*overruling*”), conforme norma prevista em seu

artigo 489, § 1º, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: *“Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada”*.

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Neste sentido:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1o Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.”

Como dito, trata-se do Agravo Interno em que o agravante, **CLIENT CO SERVICOS DE REDE NORDESTE S.A.**, pleiteia a reforma da decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência, que negou seguimento ao Recurso Extraordinário por entender que o acórdão estaria em conformidade com as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal a partir dos **Temas 660 e 800 do STF**.

Não assiste qualquer razão à agravante.

Cuida-se, na origem, de ação indenizatória, na qual o agravado alega falhas e interrupção na prestação de serviço de internet fixa em sua residência no dia 22 de abril de 2025. O pedido foi julgado parcialmente procedente, para condenar o agravante ao pagamento de indenização no valor pago de R\$ 108,16 e indenização por danos morais no montante de R\$ 4.000,00. O colegiado negou provimento ao recurso.

Pois bem, não assiste qualquer razão ao agravante, afinal a decisão ora agravada **se limitou** a esclarecer que não houve violação ao art. 5º, LV da CRFB, ressaltando que ao apreciar o **ARE nº 748.371/MT**, objeto do **Tema 660** (*"Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada"*), o E, STF concluiu que não há repercussão geral nas demandas que envolvam estes objetos.

Além disso, em que pese questione o **Tema 800** aplicado, fato é que o agravante não se desincumbiu do ônus de desconstituir a presunção de ausência de repercussão geral das causas submetidas ao Juizados Especiais, consolidada pela Suprema Corte quando do julgamento **ARE nº 835.833/RS**.

É indene de dúvida que, neste momento processual, pretende o recorrente reabrir discussão sobre o desfecho de ação contra si deflagrada, visando indenização, o que torna imperativo o desprovimento do agravo interno interposto.

Conforme exigência trazida pelo art. 1021, §1º, do CPC, cabia ao recorrente impugnar a aplicação dos referidos temas e apontar a razão da sua não utilização na hipótese dos autos. Tal impugnação deve ter argumentação direcionada

e específica a mitigar a decisão atacada, não bastando alegações superficiais. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANTIDA. 1. O STJ perfilha entendimento de ser necessária a impugnação específica de todos os fundamentos que inadmitiram o Agravo em Recurso Especial, sob pena de não conhecimento pela aplicação da Súmula 182/STJ. 2. A Corte Especial reafirmou recentemente tal posição no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775, julgado em 19.9.2018 e ainda pendente de publicação. 3. Verifica-se do caso em comento que o Agravo em Recurso Especial nem sequer menciona a Súmula 7/STJ em seu bojo. Ademais, muito embora tenha dito em duas linhas que "o exame do recurso especial interposto não demanda reanálise dos fatos" (fls. 937, e-STJ), não desenvolveu efetivamente argumento direcionado e específico a mitigar a conclusão atacada, repisando quase que ipsis litteris as razões do Recurso Especial outrora interposto 4. Outrossim, ainda que o cerne de sua tese recursal contenha teor indene de análise probatória, não basta meramente reiterá-la para confrontar a adoção da Súmula 7/STJ; é preciso expressamente correlacioná-la, de modo organizado e indubitável, como refutação ao óbice, o que não ocorreu. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1317497/RS)

Registre-se, ainda, ser admitida a aplicação da sistemática da repercussão geral não apenas a questões fáticas absolutamente idênticas, podendo-se também fazê-lo em situações apenas similares quando realizado o cotejo da

controvérsia constitucional contida no paradigma com a situação a ser analisada. A propósito, assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA CONFISCATÓRIA. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B. IDENTIDADE DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL A QUESTÕES FÁTICAS SIMILARES. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Atende a garantia constitucional da celeridade e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988) a aplicação da sistemática da repercussão geral a questões fáticas similares, tendo em vista a identidade da controvérsia constitucional a ser analisada com a do paradigma apontado em repercussão geral. II – Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 801843 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08- 2014 PUBLIC 15-08- 2014)

Com efeito, a peça recursal traduz simples irresignação do agravante às conclusões do julgado, razão pela qual nenhum reparo merece a decisão recorrida.

À vista do exposto, voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **HELENO NUNES**

Relator